

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito.

Trata-se de Projeto de Lei que dá nova redação aos arts. 32, 33, 41, 42, 43, 46, 47, 49, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 (Art. 1º); o art. 32, da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações: ficam criados 6 (seis) Conselhos Tutelares compostos por 5 (cinco) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural (Art. 2º); o art. 33 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações: o Conselho Tutelar de Sorocaba será composto por 30 (trinta) membros titulares e 60 (sessenta) membros suplentes eleitos por colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba. O Colégio Eleitoral será composto pelos munícipes de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente- CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial. São atribuições prioritárias do Conselho Tutelar de Sorocaba aquelas previstas no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Os Conselhos Tutelares poderão ser sediados em três unidades, conforme divisão territorial, e terá no máximo 2 (dois) conselhos por região, mediante decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e da Secretaria responsável. Os membros do Conselho exercerão um mandato de 4 (três) anos consecutivos, permitida uma recondução por novo processo de escolha (Art. 3º); o inciso II do art. 35 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, Secretaria pertinente, à Câmara Municipal, à Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude e a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba e relatório circunstanciado sobre os trabalhos, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes (Art. 4º); os arts. 41, 42, 43 e 46 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 41. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, para atendimento ao público, será das 08h00min às 17h00min horas, de segunda a sexta-feira; Art. 42. A função de Conselheiro Tutelar de Sorocaba exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com exercício de outra função pública e privada; o Conselheiro Tutelar perceberá remuneração mensal de R\$ 3.320,83, acrescido de 20% de adicional, relativo à exclusividade por jornada semanal de 40hs (quarenta horas), e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados; Art. 46. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: residir no Município de Sorocaba, no mínimo, há 5 anos consecutivos; ser eleitor em Sorocaba e estar em pleno gozo dos direitos políticos; possuir curso superior na área de humanas; reconhecida idoneidade moral; comprovar experiência de pelo menos 2 (dois) anos no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes; ser aprovado na avaliação de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; Leis Municipal, Estadual e Federal de

proteção a Crianças e Adolescentes; Código Civil; Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); Serviço Único da Assistência Social (SUAS); Tipificação dos Serviços Socioassistenciais (MDS); Constituição Federal; Língua Portuguesa e Redação; Avaliação Psicológica e Avaliação de Médico do Trabalho; não ter sofrido qualquer penalidade em processo administrativo perante a Prefeitura Municipal (Art. 5º); o “caput” do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: os candidatos deverão entregar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os seguintes documentos comprobatórios (Art. 6º); a alínea “d” do inc. I do art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação: certidão negativa de processo administrativo perante a Prefeitura Municipal (Art. 7º); fica acrescido o inc. VIII no art. 47 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 com a seguinte redação: experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente (Art. 8º); os arts. 49, 50, 51, 52 e 54 da Lei nº 8.627, de 4 de Dezembro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 49. Para eleição dos membros que comporão o Conselho Tutelar de Sorocaba deverá ser formado um colégio eleitoral composto por eleitores do Município de Sorocaba que se cadastrarem para votação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mês de Agosto do ano subsequente ao da eleição presidencial. Processo de Escolha se dará mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto de eleitores maiores de 16 anos que possuam Título de Eleitor do Município de Sorocaba. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fará a publicidade da eleição e dos candidatos a Conselheiros Tutelares para o colégio eleitoral; Art. 50. Na mesma eleição serão escolhidos os suplentes, eleitos pela maioria de votos, que substituirão os Conselheiros Tutelares que se afastarem de suas funções, ainda que temporariamente, para gozo de férias, licença maternidade, suspensão decorrente de processo administrativo ou judicial, licença saúde ou qualquer outro impedimento. Para suplência definitiva do Conselheiro Titular deve ser chamado, por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Tutelar exonerado, o próximo da lista de

suplência que assumir a função até o final do mandato, mesmo que tenha recusado a suplência eventual, uma vez recusada a suplência definitiva, o candidato perderá o direito a vaga. O suplente eventual será chamado por ordem de classificação para substituir o Conselheiro Titular sempre que se afastarem de suas funções para gozo de férias, licenças ou suspensões, não tendo direito de assumir como suplente definitivo e função deste aceite; o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo responsável por todo o procedimento o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, que observará os seguintes requisitos: publicação de Edital no Jornal do Município, divulgação no site do CMDCA, em jornais de grande circulação da cidade, convocando o colégio eleitoral descrito no art. 49, com indicação do local e horário de votação; classificação numérica dos aprovados no processo seletivo; voto secreto, em cédulas ou urna eletrônica dos candidatos aprovados no exame seletivo, para manutenção do sigilo; contagem dos votos será da responsabilidade do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pela comissão eleitoral, Secretaria pertinente, Câmara Municipal, Ministério Público e Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba; divulgação dos mais votados em ordem decrescente; convocação dos candidatos mais votados para tomar posse do cargo de Conselheiro Tutelar Titular e Suplente; o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá lavrar ata e guardará o material de eleição por 3 (três) anos, preservando o sigilo da votação, e, mediante deliberação, publicar a proclamação dos candidatos mais votados e dos suplentes; envio de cópia da ata de votação, destacando os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes cadastrados, para a Secretaria pertinente, para a Câmara Municipal, para o Ministério Público e para a Vara da Infância e da Juventude de Sorocaba; homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto publicado na Imprensa Oficial do Município, o resultado da eleição, nomeando-se os Conselheiros Tutelares de Sorocaba e seus Suplentes; início do processo de eleição do Conselho Tutelar de Sorocaba, será pelo menos seis meses antes do final do mandato em vigência, pelo CMDCA -

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha; Art. 52. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 54. Estão impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar: no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado; estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que objetivo do Presente Projeto de Lei, conforme consta na Justificativa do mesmo é:

O objetivo do presente Projeto de Lei é adequar as disposições Municipais com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 12696, de 2012, bem como alinhar a legislação local com as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, notadamente a Resolução nº 170, de 10 de Dezembro de 2014.

As principais alterações dizem respeito ao processo de escolha de Conselheiros Tutelares, também houve aumento do número de

Conselheiros de 20 (vinte) atuais para 30 (trinta); ademais deverão ser criadas três unidades de Conselho Tutelar, conforme divisão territorial, que terá no máximo 2 (dois) conselhos por região.

Destaca-se que Lei Nacional estabelece que em cada Município haverá no mínimo um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, *in verbis*:

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento

do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Sublinha-se, ainda, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – CONAMA, editou Resolução disciplinando a instituição de Conselhos Titulares, estabelecendo que deve ser observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, nos termos infra:

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014 Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Capítulo I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração

pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais. §3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Face a todo exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 12.696, de 25 de julho de 2012; bem como Resolução nº 170, de 10 dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica